

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA HADDAD GOSSON JORGE

O TRATAMENTO DADO AOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19 E SEU POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO CRIME
CONTRA A HUMANIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

São Paulo
2022

GABRIELA HADDAD GOSSON JORGE

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: HELISANE MAHLKE

São Paulo

2022

GABRIELA HADDAD GOSSON JORGE

O TRATAMENTO DADO AOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E SEU POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Examinadora: Helisane Mahlke

Examinador: Gustavo Monaco

Examinadora: Joseane Schuck Pinto

O TRATAMENTO DADO AOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E SEU POSSÍVEL ENQUADRAMENTO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

GABRIELA HADDAD GOSSON JORGE

Resumo: A presente pesquisa nasce a partir do seguinte questionamento: a resposta do governo brasileiro em relação à pandemia da Covid-19 nas populações indígenas poderia ser considerada crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma? O ensaio é construído sob a ótica do direito internacional e dos direitos humanos, iniciando-se com uma breve apresentação do Tribunal Penal Internacional, o contexto de sua criação, sua estrutura, e funcionamento; em seguida retoma as medidas adotadas pelas autoridades responsáveis pela proteção e saúde indígenas desde março de 2020; e se encerra com uma análise da relação entre tais medidas e o agravamento do sofrimento, físico e mental, dos povos indígenas brasileiros, sob a ótica da existência de um ataque generalizado e sistemático à essa população, perpetrado pelas autoridades federais responsáveis.

Palavras Chave: Povos indígenas; pandemia; crimes contra a humanidade.

Abstract: The present study emerges from the following question: the Brazilian government response to the Covid-19 pandemic in the indigenous populations could be considered a crime against humanity as contemplated in the Rome Statute? The essay, which is written under the scope of international law and human rights, begins with a brief introduction to the International Criminal Court, its historical context, structure, and means of operation; goes through a recollection of the measures taken by the federal authorities responsible for the health and overall protection of the indigenous people since March 2020; and finds its conclusion in an analysis of the connection between said measures and the increase of the physical and mental suffering of the Brazilian indigenous people, under the optics of the existence of a general and systematic attack of these populations, perpetrated by federal authorities.

Key Words: Indigenous people; pandemic; crimes against humanity.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Tribunal Penal Internacional. 2.1 Princípios adotados pelo Estatuto de Roma. 2.2 Estrutura, funcionamento e competências do TPI. 2.3 Crimes Contra a Humanidade. 3. As ações e omissões do poder executivo federal em relação aos povos indígenas brasileiros diante da pandemia da Covid-19. 3.1 O possível enquadramento dos atos e omissões do governo brasileiro como crimes contra a humanidade. 4. Conclusão. 5. Fontes. 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Diversos foram os estudos e pesquisas realizados nos últimos dois anos que abordaram os efeitos da pandemia de Covid-19 na saúde física e mental da população brasileira. Alguns deles focalizaram ainda nos impactos que o coronavírus teve nas populações indígenas brasileiras, que, por acumularem vulnerabilidades socioeconômicas, epidemiológicas, territoriais e demográficas, as deixavam ainda mais expostas às graves consequências do contágio pelo vírus. Se somarmos isto à inércia das autoridades responsáveis pela garantia e proteção de seus direitos, tal como o Presidente da República, que deixaram de elaborar planos de contingência da doença específicos, eficazes e concretos para os povos indígenas, além de permitir uma crescente na exploração ilegal de suas terras, o resultado é um verdadeiro ataque aos povos indígenas que se viram à mercê de um governo não somente despreocupado como também inimigo de sua própria existência.

Foram inúmeros os relatórios, dossiês documentais, denúncias e ações judiciais propostas pelos povos indígenas e pela sociedade civil em defesa destes; no entanto, as iniciativas se mostraram obsoletas diante da enorme resistência oposta pelo governo autoritário de Bolsonaro e seus aliados.

Seguindo a lógica emergencial imposta pela calamidade em curso, e a incapacidade e desinteresse por parte do Estado brasileiro em tomar providências, surge o questionamento que serve de alicerce para a presente pesquisa: as condutas das autoridades responsáveis em relação aos povos indígenas poderiam ser consideradas crimes contra a humanidade aos olhos do Tribunal Penal Internacional?

A presente pesquisa utilizou-se da metodologia qualitativa realizada através do método indutivo, no qual foram analisados artigos, publicações, pesquisas e legislações que envolvem o tema da crise sanitária da Covid-19; bem como a doutrina, legislação e jurisprudência concernente ao Tribunal Penal Internacional. A primeira parte será dedicada a uma breve introdução ao Tribunal Penal Internacional, enquanto órgão competente para julgamento de crimes contra a humanidade, objeto dessa análise. Em seguida, serão apresentadas as condutas das autoridades federais do governo Bolsonaro em relação aos povos indígenas e, por fim, uma análise da possibilidade do enquadramento dessas condutas como crime contra a humanidade considerando todos os elementos do tipo descritos no artigo 7º, alínea “k”, do Estatuto de Roma.

Ainda que diante de uma perspectiva jurídica quanto aos fatos e normas positivadas, o artigo foi construído sob o prisma dos direitos humanos, e não pretende exaurir as possibilidades em relação à presença de outros crimes de gravidade humanitária equivalentes,

como o genocídio e etnocídio da população indígena brasileira, cujos indícios de ocorrência são alarmantes. Trata-se, portanto, de um recorte temático necessário aos fins a que se presta esse ensaio.

2. O Tribunal Penal Internacional

A necessidade da construção de um órgão com legitimidade internacional para julgar crimes que ultrapassam os limites jurídicos e políticos dos estados contemporâneos era latente desde muito antes da criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma. Tal urgência foi crescendo à medida em que se percebia a ineficiência dos mecanismos jurídicos internos para processar e punir os responsáveis por atrocidades humanitárias, gerando não apenas a impunidade dos agressores como certa insegurança nas relações entre as nações.

A primeira movimentação para a criação de um tribunal penal internacional que servisse para julgar crimes de guerra foi após o genocídio da população armênia por comandantes do Império Turco-Otomano, em 1915, durante e após a Primeira Guerra Mundial¹.

Nesse mesmo contexto, com o fim da Guerra, foi assinado o Tratado de Versalhes, que previu não somente duras punições para os países derrotados, como também a submissão do imperador Guilherme II da Alemanha a um tribunal criminal internacional. Esta última imposição acabou não sendo executada, e a competência para a o julgamento dos crimes germânicos foi atribuída à Corte Suprema Alemã (*Reichsgericht*). Prescindível dizer que o julgamento trouxe resultados supérfluos ao levar ao tribunal apenas oficiais subalternos alemães, enquanto o restante seguiu em liberdade.

A ineficiência de manter a jurisdição para a investigação, processo e eventual punição de responsáveis por delitos de ordem internacional para os próprios estados, nos termos dos respectivos ordenamentos jurídicos, atingiu o seu limite após os desastres humanitários que ocorreram ao longo da Segunda Guerra Mundial.

A magnitude da gravidade das violações de direitos humanos perpetradas pela Alemanha de Hitler, por meio da instituição de uma política nacional de extermínio da população judia, ciganos, pessoas homossexuais, dentre outras minorias, executada com a força de todo o aparato político, militar, e jurídico alemão, foi a gota d'água para a criação de

¹ M. Cherif Bassiouni afirma que a *Commission on the Responsibilities of the Authors of the War and the Enforcement of Penalties for Violations of the Laws and Customs of War* foi criada, em 1919, com o intuito de investigar a responsabilidade individual dos autores da Primeira Guerra por violações das leis e costumes da época, inclusive, da responsabilidade dos militares turcos pelo massacre dos armênios. A *Commission*, entretanto, não atingiu por completo seus objetivos, pois os responsáveis pelo genocídio ficaram impunes já que sequer foram levados a julgamento (BASSIOUNI, 1993, p. 22).

tribunais internacionais com competência para processar e julgar crimes de gravidade que iam além de interesses nacionais.

Nesse momento, foi necessário colocar em xeque o respeito inviolável à soberania nacional que, por muito tempo, foi um dos grandes impedimentos para a imposição de uma jurisdição internacional que pudesse, em determinados e restritos casos, avançar sobre a supremacia da autoridade das instituições internas.

Entretanto, após o Holocausto, tais limites tiveram de ser expandidos em nome da segurança e estabilidade das relações internacionais, além da proteção eficaz dos direitos humanos, fazendo com que as potências vencedoras se mobilizassem a fim de concretizar a ideia que, há décadas vinha sendo maturada, de enfim criar um tribunal penal internacional para julgar os crimes ocorridos na Guerra.

Foi então que, em novembro de 1945, foi criado o Tribunal Militar Internacional (TMI), pela Carta de Londres, cujo art. 6º delimitou a sua competência para julgar a responsabilidade individual dos autores de três crimes: (i) crimes contra a paz, que consistia na direção, preparação e desencadeamento de uma guerra de agressão; (ii) crimes de guerra, que seriam as violações das leis e dos costumes de guerra; e (iii) crimes contra a humanidade, caracterizados como o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos cometidos contra populações civis, antes ou durante a guerra.

A criação do TMI foi alvo de duras críticas que merecem atenção, dentre as quais seu caráter de exceção - por ter sido formado pelas delegações vencedoras da guerra para condenar as nações derrotadas - e a violação dos princípios da legalidade e anterioridade penal, que advém do mantra jurídico *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, já que a lei que o instituiu e tipificou os crimes de sua competência adveio posteriormente ao acontecimento dos fatos. Não obstante, a instauração do TMI teve enorme relevância para o que viria a ser a nova ordem das relações internacionais, após a já mencionada relativização do conceito de supremacia da soberania das nações. Além disso, em termos jurídicos, as definições dos crimes no Estatuto do Tribunal Militar Internacional foram reproduzidas, em grande parte, no Estatuto de Roma. Nessa mesma época foi criado o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, ou Tribunal de Tóquio, com o objetivo de punir os criminosos de guerra japoneses².

Apesar de terem sofrido expressivas críticas conforme apontado anteriormente, é impraticável não reconhecer que a instituição de referidos tribunais significou um grande

² Nasceu com o Estatuto do Tribunal de Tóquio que, em linhas gerais, tem uma composição bem semelhante ao do Tribunal de Nuremberg, prevendo os mesmos crimes como de sua competência.

avanço em termos de concretização da proteção de direitos humanos e garantias fundamentais em âmbito internacional. Afinal, como bem aduz André de Carvalho Ramos (2000), foi a primeira vez em que houve o julgamento e a responsabilização de agentes estatais por atos praticados em nome do Estado e com a sua própria força material, consagrando-se, ainda, um novo conceito de responsabilidade individual, no qual “os sujeitos ativos da infração podem ser pessoas representando o Estado e agindo em seu nome” (RAMOS, 2000, p. 249).

Ademais, em decorrência direta das experiências do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal de Tóquio, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 260/1948³, reconheceu a necessidade de um tribunal penal internacional de caráter permanente, com delimitações claras de competência, jurisdição e funcionamento, e incumbiu à Comissão de Direito Internacional a responsabilidade pela análise de sua viabilidade. Os estudos refletiram a favorabilidade da comunidade internacional em ter uma corte responsável por julgar os denominados *core crimes*, ou seja, os crimes que correspondem às violações mais graves em matéria de direitos humanos, de acordo com o direito internacional. Foi formado, então, um comitê preparatório para a construção do tal tribunal, que resultou na apresentação de um projeto em 1951, revisado em 1953.

Ocorre que ainda existia uma considerável resistência quanto à flexibilização da soberania das nações que significava a instauração de um órgão internacional com competência para julgar os *core crimes*, inclusive quando praticados em território nacional. Isso, somado ao contexto de Guerra Fria e à consequente polarização do mundo entre duas superpotências que em nada concordavam, além dos demais conflitos que tomaram espaço na segunda metade do séc. XX, atrasaram os trabalhos do comitê preparatório.

Nesse meio tempo, eclodiram as sangrentas guerras civis na antiga Iugoslávia, em 1991, e em Ruanda, em 1990. Ambas foram palco de violações de direitos humanos, e tiveram importante papel para que os trabalhos fossem retomados e, até mesmo, acelerados. Constatou-se, mais uma vez, a inviabilidade de manter a responsabilidade da punição por referidos atentados nas mãos das jurisdições internas, mas, como existia um vazio jurídico deixado pela ausência da criação prévia de um tribunal internacional permanente, o Conselho de Segurança da ONU determinou a criação de outros dois tribunais penais *ad hoc*⁴, também

³ Artigo VI da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio: “As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela corte penal internacional competente com relação às Partes - contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição” (ano).

⁴ Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIJ), criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em maio de 1993, e Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR), criado também pelo Conselho de Segurança da ONU em novembro de 1994.

com o objetivo de suprimir o vácuo da impunidade e ineficiência punitiva dos crimes ocorridos em ambas as guerras.

Ainda que passíveis de críticas, essas duas cortes *ad hoc* trouxeram grandes avanços para o desenvolvimento e constituição de uma corte permanente. Diferentemente dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, o TPIJ e o TPIR foram criados por um órgão internacional legítimo, em contraposição à criação de uma corte dos vencedores para julgar os vencidos, como foi o caso dos dois primeiros. Pode-se observar, também, um especial cuidado com o princípio da legalidade, no que tange o direito aplicável por tais tribunais, além da salvaguarda de princípios fundamentais do direito penal, como o contraditório, a ampla defesa, e a presunção de inocência do réu. Ambos representaram importantes precedentes para a criação do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto de Roma, legislação criadora do Tribunal Penal Internacional, nada mais é do que um fruto de todos os debates, discussões e estudos resultantes dos conflitos, guerras e desastres humanitários ocorridos no decorrer do século XX. As experiências dos tribunais *ad hoc* dessa época foram responsáveis por trazer maior segurança e aceitabilidade para a ideia de uma corte criminal permanente com competência para julgar os *core crimes* que, por vezes, ultrapassariam os limites jurisdicionais do direito interno. Muito do TPI, incluindo a sua estrutura, tipificação, procedimentos e princípios, foi construído, se não nos seus exatos moldes, a partir dos tribunais *ad hoc*.

Todo esse processo, somado aos novos estudos e discussões sobre o tema entre 1994 e 1998, desaguou na aprovação do Estatuto de Roma pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 17 de julho de 1998. A sua entrada em vigor se deu em 11 de abril de 2002, em que a sua ratificação alcançou o quórum mínimo de 60 países estabelecido pelo art. 126 da Carta. A sujeição do Brasil à sua jurisdição se deu em 20 de julho de 2002, e a sua promulgação em 25 de setembro de 2002, através do Decreto nº 4.388.

2.1 Princípios adotados pelo Estatuto de Roma

Na ciência jurídica, os princípios representam a base fundamental para a construção de uma norma, já que traduzem proposições fundamentais e valores sociais compartilhados pelo grupo de pessoas que serão os sujeitos dos direitos e deveres instituídos por referida norma. De certa forma, eles se apresentam como pressupostos sociais de legitimação para a submissão de toda uma sociedade a regramentos legais que, de muitas formas, restringem a liberdade individual de cada um em nome da manutenção da justiça, paz e bem-estar coletivos. Para além disso, os princípios se prezam não apenas a fornecer diretrizes para a

construção da regra em si, mas também para servir como um instrumento manuseado pelo operador do direito para garantir a correta aplicação e interpretação da norma. Isto posto, evidentemente que o Estatuto de Roma, enquanto conjunto de normas jurídicas criadoras e regulamentadoras de um sistema criminal internacional, foi construído sob o pilar de princípios fundamentais para a sua constituição, exercício e prática, de acordo com os valores e objetivos da comunidade internacional à época.

Os princípios esculpidos no Estatuto de Roma entre os artigos 10 a 13, e 20 a 33 do diploma legal, foram trazidos da Carta de Londres, de 1945, e, posteriormente, adotados como “Princípios de Nuremberg” por meio da Resolução nº 95(I) de 1946, editada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, passando a integrar o *jus cogens* internacional. Para uma compreensão integral do funcionamento do TPI, tais princípios merecem atenção:

1. Legalidade⁵: é o princípio *nullum crimen sine lege, nullum poena sine lege*, o qual consagra a ideia de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem punição por fato não tipificado como crime no Estatuto.
2. Irretroatividade: impossibilita a aplicação de lei posterior ao fato, ou de ato normativo sem força de lei. Há uma exceção a esse princípio em casos em que a lei posterior beneficie o réu.
3. Responsabilidade penal internacional individual: a competência do TPI é para julgar e condenar as pessoas físicas, e não estados ou entidades abstratas, visando, justamente, o fim da impunidade da violação dos direitos humanos.
4. Exclusão da jurisdição sobre menores de 18 anos: aqui foi reconhecida a condição de menores como pessoas em desenvolvimento, nos termos das Convenções Internacionais e Regionais sobre Crianças e Adolescentes das Nações Unidas.
5. Irrelevância de função individual: mais um princípio que objetivou o fim da impunidade de pessoas que agissem contra os valores internacionais. A culpabilidade e punibilidade dos perpetradores independem de eventuais funções ou cargos oficiais que ocupem, e que, no direito interno, pudessem gozar de imunidades.

⁵ Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento de sua prática, não constituíam ato delituoso face ao direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido”.

6. Responsabilidade de comandantes e outros superiores: previsão da responsabilização de chefes das forças armadas por operações – comissivas ou omissivas - realizadas sob o seu comando.
7. Imprescritibilidade: não há renúncia quanto a pretensão punitiva dos crimes de competência do Tribunal, independentemente do tempo transcorrido entre o seu acontecimento – desde que ocorrido após a criação do TPI – e o início das investigações.
8. Elementos de intencionalidade: a punibilidade do agente depende da intencionalidade com a que pratica o ato condenável. No Estatuto, tem-se o elemento da intencionalidade em relação a uma conduta, quando o sujeito se propõe a praticá-la, tendo conhecimento de suas condições; e quanto a um resultado, quando se propõe a causá-lo ou tem conhecimento da sua decorrência lógica diante do curso natural dos acontecimentos.
9. Excludentes da responsabilidade penal: a previsão de circunstâncias práticas que inibem a responsabilização penal do sujeito, seja por hipóteses de inimputabilidade ou ausência de culpabilidade.
10. Erro de fato ou de direito: estará configurado erro de fato quando for verificada a ausência do elemento da intencionalidade do agente. Enquanto isso, o erro de direito configura crime de competência do Tribunal, salvo quando considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal ao eliminar o dolo do crime.
11. Ordens superiores e disposições legais: a prática de um dos crimes do Estatuto de Roma não poderá ser justificada por obediência a ordem de superior hierárquico⁶.

2.2 Estrutura, funcionamento e competências do TPI

Feitos tais apontamentos quanto aos princípios fundamentais do TPI, e seguindo o objetivo de compreender o funcionamento do Tribunal, faz-se necessário trazer informações de base sobre os crimes de sua competência, os órgãos de funcionamento, e regras de jurisdição.

O Estatuto de Roma estabelece a competência do Tribunal para julgar quatro crimes escolhidos pela sua gravidade e interferência na paz e diplomacia da comunidade internacional, quais sejam: (1) o crime de genocídio; (2) os crimes contra a humanidade; (3)

⁶ Esse princípio foi fruto de outros instrumentos internacionais históricos, como a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção de Tortura.

os crimes de guerra; e (4) o crime de agressão. Considerando os fins a que se prestam o presente trabalho, merecem especial atenção os crimes contra a humanidade, que serão objeto de mais aprofundada análise em capítulo específico. A tipificação e definição dos elementos constitutivos dos crimes foram positivadas nos artigos 6º a 9º do Estatuto, frutos de todos os debates e estudos que permearam os julgamentos dos conflitos do século XX pelos tribunais *ad hoc*. Foi elaborado, ainda, pela *International Criminal Court*, um documento complementar denominado *Elements of Crimes* (2011), com o intuito de nortear a interpretação e enquadramento dos *core crimes* em casos concretos.

Importante lembrar que o TPI é um órgão internacional de jurisdição voluntária, o que significa dizer que a sua atuação depende do aceite de sua jurisdição pelos países. A ratificação do Estatuto de Roma, implica na submissão do país ratificador às regras do Tribunal e a elevação de sua condição a Estado-parte⁷. Em casos em que o crime tiver ocorrido em um estado que não é Parte, ou em que a pessoa a quem é imputado o crime for nacional de um estado que não é Parte, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição caso haja a aceitação da competência do Tribunal mediante declaração do Estado em questão junto ao Secretário⁸. A exceção a essa última regra apresenta-se em casos em que a situação seja remetida à apreciação da Corte pelo Conselho de Segurança da ONU.

Não obstante, o Tribunal não possui autoridade absoluta sobre a investigação e eventual julgamento de casos, ainda que ocorridos em Estados-parte ou que tenham aceitado sua jurisdição, pois é regido pelo princípio da complementaridade, que dita que somente será atribuído ao Tribunal os casos em que comprovada a falta de vontade do país em que ocorreu um dos crimes do art. 6º de realizar o inquérito investigativo ou o processo legal de julgamento, ou a sua incapacidade de fazê-lo. Outra situação que acionará a jurisdição do TPI será quando o autor do caso tiver sido investigado e o seguimento da ação tiver sido obstado pelo Estado por simples vontade, ou for incapaz de fazê-lo.

O exercício da jurisdição está condicionado ainda à gravidade da situação de modo a justificar a intervenção de um organismo internacional no direito interno de um Estado, e à ausência de condenação criminal do autor por outro tribunal, desde que o processo que levou à sua não condenação tenha obedecido o devido processo legal, e tenha sido conduzido imparcial e independentemente.

Para além das condições prévias abordadas acima, é necessário que haja uma provocação, ou ativação que enseje a investigação, mesmo que a situação tenha ocorrido no

⁷ Art.12, § 1º do Estatuto de Roma.

⁸ Art. 12, § 2º, itens “a” e “b”.

território, ou por conduta de pessoa nacional, de um Estado-parte. O artigo 13 indica que poderá ser investigada uma ocorrência desde que provocada mediante (i) uma remessa por um Estado Parte; (ii) uma remessa pelo Conselho de Segurança⁹; ou (iii) iniciativa própria do Procurador do Tribunal. Há ainda a possibilidade de o Conselho de Segurança suspender o início ou o curso de uma investigação ou procedimento criminal perante o Tribunal¹⁰. Isso significa, que o TPI somente poderá, legitimamente, agir sobre um caso se preenchidos todos esses requisitos. Caso contrário, a competência para julgar determinada situação será reservada aos órgãos internos do judiciário nacional.

Feitos tais apontamentos quanto à jurisdição da Corte e seus requisitos de admissibilidade, mostra-se necessário abordar, de forma sumária, o procedimento que leva à análise de uma denúncia.

O TPI é composto pelos seguintes órgãos: (i) a Presidência, que tem uma função administrativa em relação aos aspectos judiciais do Tribunal; (ii) as Câmaras de Julgamento, separadas em Seção de Instrução, Seção de Julgamento em Primeira Instância e Seção de Recursos; (iii) o Gabinete do Procurador, órgão autônomo responsável por recolher as comunicações, examiná-las, investigá-las e propor a ação penal perante o Tribunal; e (iv) a Secretaria, órgão administrativo do funcionamento da Corte.

Como já mencionado, em caso de suspeita de ocorrência de um ou mais crimes de competência do Tribunal, os Estados-parte e o Conselho de Segurança da ONU podem levar uma comunicação à análise do Procurador, ou o próprio pode dar, de ofício, início aos procedimentos para a averiguação da conjuntura dos fatos. Nos dois primeiros casos, a comunicação será recebida pelo Procurador, que analisará de forma independente se há “fundamento razoável para proceder” com a investigação, podendo rejeitar as “remessas levianas, infundadas ou por motivos políticos”, nos termos do Estatuto.

Na hipótese de concluir que há razoáveis indícios de que um dos crimes foi praticado, e de que o caso se enquadra nos critérios de admissibilidade do artigo 17, o Procurador remeterá as informações colhidas junto a um pedido de autorização ao Juízo de Instrução, que deverá conceder ou negar o pedido, com base nos mesmos fundamentos da análise prévia feito pelo Procurador. Se a análise preliminar demonstrar o contrário, a decisão de negativa de

⁹ Ao Conselho de Segurança foi garantida essa participação com o intuito de evitar a criação de novos tribunais *ad hoc*. Isso de modo que o Conselho de Segurança, segundo o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, tenha um tribunal permanente a quem recorrer, caso necessário (MAIA, 2001, p. 95 e 96).

¹⁰ Arts. 15 e 16.

investigação poderá ser revisada pelo Juízo de Instrução por iniciativa própria, ou a pedido do Estado remetente¹¹.

Autorizada a abertura do inquérito pelo Juízo de Instrução, as investigações terão continuidade sob o comando do Procurador. Este, ao final das investigações, se concluir pela existência de indícios de autoria e materialidade da ocorrência de um ou mais crimes, poderá solicitar ao Juízo de Instrução a expedição de mandado de detenção do acusado, se preenchidos os elementos do artigo 58, §1º, itens “a” e “b”¹², ou notificará o mesmo sobre o resultado das investigações. O próximo passo é a realização de audiência executada pelo Juízo de Instrução para apreciação dos fatos constantes na acusação, com base nos quais o procurador pretende requerer o julgamento. Então, o Juízo decidirá se existem, ou não, provas suficientes para que o acusado seja submetido a julgamento pelos crimes a ele imputados. Se a conclusão for positiva, o processo seguirá o seu curso em direção ao julgamento do acusado, que será realizado pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2.3 Crimes Contra a Humanidade

A noção de crime contra a humanidade, em sentido técnico, foi desenvolvida após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, no contexto dos trabalhos da Comissão sobre Crimes de Guerra das Nações Unidas, fundada em 20 de outubro de 1943. O crime foi positivado no texto do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, possibilitando a condenação de condutas que, por falta de elementos e disparidades técnicas, não poderiam ser enquadradas como crimes de guerra, principalmente, no que tange ao extermínio e demais crimes cometidos contra o povo judeu, perpetrados pela Alemanha. Não obstante o contexto em que foi criado, o conceito de crimes contra humanidade hoje adotado pelas normas vigentes não inclui como requisito para seu enquadramento, situações de guerra.

Os crimes contra a humanidade são considerados das mais graves ofensas aos direitos humanos pela comunidade internacional. Isso se deve ao bem jurídico protegido pelo tipo penal, que possui uma multiplicidade de sujeitos passivos. De antemão, temos o indivíduo contra quem o crime foi cometido, que é portador direto do bem jurídico lesado. Entretanto, a

¹¹ Art. 53 do Estatuto de Roma.

¹² Art. 58: “1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que: a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para: i) Garantir o seu comparecimento em tribunal; ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias”.

doutrina majoritária, segundo Alicia Gil (2016), entende ser um crime pluriofensivo, no sentido de que há o ataque ao bem jurídico individual, e, também, um ataque “contra um bem jurídico coletivo, cujo portador seria a comunidade internacional em seu conjunto” (GIL, 2016, p. 165). O seu ataque, portanto, ofenderia a humanidade como um todo. Há aqui uma proteção de valores comuns a todas as pessoas que é consagrada pela identificação de todos enquanto seres humanos titulares de direitos. Ademais, não se trata apenas de proteção à humanidade, mas também da noção de que a violação desses valores tem a capacidade lesiva de ofender a paz internacional como um todo.

Justamente por ser considerado um dos crimes de maior gravidade em âmbito internacional, ele foi incluído no leque de competência do Tribunal Penal Internacional, no artigo 7º do Estatuto de Roma, o qual enumera diversos atos que, quando praticados “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”, serão considerados crimes contra a humanidade. Dentre eles, estão: (a) homicídio, (b) extermínio, (c) escravidão, (d) deportação ou transferência forçada de uma população, (e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional, (f) tortura, agressão sexual, (g) escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; (h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero¹³, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; (i) desaparecimento forçado de pessoas; (j) crime de *apartheid*; e (k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde mental.

Assim como nos atos de genocídio, qualquer uma das condutas acima listadas, quando praticadas isoladamente, são tidas como altamente reprováveis socialmente, mas, no âmbito jurídico, são imputadas como crimes comuns. Importa, portanto, acentuar a relevância das condições indicadas no *caput* do artigo que vão constituir o contexto em que os atos enumerados nas alíneas deverão ser praticados para que se enquadrem no crime do artigo 7º.

¹³ O parágrafo terceiro deste artigo aduz que “para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”. Fica claro que a conceituação foi limitada ao conceito de gênero enquanto sexo biológico, e não enquanto identidade de gênero, o que restringe a abrangência do tipo penal. Isso foi alvo de grande debate entre as delegações, principalmente por parte de países tidos como mais conservadores, que condicionaram a ratificação do Estatuto a essa e outras limitações bastante relacionadas às leis e costumes de tais países.

Para fins didáticos, discorreremos sobre cada um dos elementos contextuais do artigo 7º separadamente, sendo o primeiro deles a existência de um “ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil”. O ataque aqui mencionado consiste na multiplicidade de uma ou mais condutas, direcionadas a uma população civil e no marco de uma política ou plano que ampare a conduta, de modo a legitimar o ato e, de certa forma, garantir a impunidade do agente. De acordo com o mencionado previamente, não é necessário que o ataque seja realizado em contexto de guerra ou conflito armado.

Em relação aos termos “generalizado ou sistemático”, temos requisitos alternativos. O primeiro tem caráter quantitativo no sentido de que os ataques se dirigem a uma multiplicidade de vítimas, independentemente de se distinguirem em relação à conduta praticada, ou não. Já o segundo diz respeito à sistematização de ataques em consonância a um plano ou política, ou seja, havendo uma repetição ou continuação dos atos de ataque. Enfim, “contra uma população civil” exclui os ataques contra membros das forças armadas, bem como expressa o seu sentido coletivo, em contraposição a ofensas individuais ou atos isolados.

O último ponto de destaque a se fazer sobre a redação do *caput* do artigo 7º é referente a sua parte final, que traz como requisito o conhecimento do autor sobre o ataque. Aqui temos um elemento subjetivo de intencionalidade do autor que deve saber que o seu ato – o qual deve ser realizado dolosamente - está incorporado ao ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, tendo ele consciência, ou não, do plano ou política como um todo.

3. As ações e omissões do poder executivo federal em relação aos povos indígenas brasileiros diante da pandemia da Covid-19

A vida indígena no Brasil é alvo de contínuos ataques desde a chegada dos portugueses no país, que trouxeram não apenas mudanças sociais, ambientais e culturais, mas também epidemiológicas. Além da destruição de populações e comunidades inteiras por disputas territoriais, pela escravização dos povos, homicídios, e até mesmo pela obliteração sociocultural através da imposição de políticas de assimilação, um dos maiores inimigos dos povos originários foram as doenças trazidas da Europa e até então inéditas na colônia, para as quais os povos não haviam desenvolvido sistema imunológico capaz de combater. Doenças

como gripe, sarampo, sífilis, varíola, dentre muitas outras, foram responsáveis pela dizimação de populações inteiras¹⁴.

A população indígena consiste em uma minoria étnica que representa, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE em 2020, 0,4% da população brasileira, e está exposta às mais diversas formas de vulnerabilidades¹⁵. Não à toa, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de reconhecer oficialmente as culturas e tradições indígenas, de proteger o seu modo de viver - o que inclui a proteção às suas terras - e de zelar pelos direitos fundamentais de seus indivíduos como qualquer outro cidadão brasileiro, tudo isso em capítulo específico sobre o tema¹⁶.

O governo de Jair Bolsonaro, infame pelo constante desrespeito aos direitos humanos e garantias fundamentais, tem falhado não apenas em cumprir com o seu dever de garantir a proteção dos povos originários, como tem agido de forma diametralmente oposta ao delineado pelo constituinte de 1988. O Presidente da República, desde sua campanha eleitoral, foi claro quanto aos seus projetos em relação a população indígena, ao declarar reiteradamente o seu apoio às atividades madeireira e garimpeira ilegais, que são reconhecidamente responsáveis pelas principais invasões às terras indígenas, além de afirmar, em entrevista à Folha de São Paulo (2018) que não demarcaria “nenhum centímetro a mais” de terra indígena, violando manifestamente o art. 231 da Constituição da República. Desde a sua eleição, as condições de sobrevivência dos povos indígenas – que já eram precárias – deterioraram exponencialmente, principalmente com a chegada da Covid-19 no país.

A eclosão da pandemia da Covid-19 escancarou ainda mais o descaso do Presidente, não apenas com os direitos fundamentais das minorias, mas, sim, da população brasileira inteira. Ao longo dos dois anos de crise sanitária, estudos demonstraram, com profundos embasamentos fáticos-comprobatórios, a existência de um plano de disseminação do vírus, evidenciado pela implementação pelo governo federal de políticas de prevenção e combate à Covid-19 explicitamente ineficientes e em desacordo com as orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais. Os planos de prevenção e contenção da pandemia foram

¹⁴ Segundo Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021, p. 2206-2257), “relatos semelhantes estão presentes em quase todas as regiões das Américas, inclusive no Brasil. (...) Isto perdura a tal ponto que Darcy Ribeiro incluiu o ‘abandono de roupas de variolosos onde pudessem ser tomadas pelos índios’ entre as ‘velhas técnicas coloniais’ de ocupação do território, citando episódios ocorridos nos séculos XIX e XX”.

¹⁵ Beatriz Huertas (2015) sugere que os indígenas estão expostos a (i) vulnerabilidade epidemiológica, que se refere à inexistência de memória imunológica em seus organismos capazes de combater determinadas doenças; (ii) vulnerabilidade demográfica, resultante de uma deficiência na contingência populacional causada pela alta taxa de mortalidade decorrente do contato com pessoas não indígenas; (iii) vulnerabilidade territorial, que advém da constante ameaça, invasões e explorações ilegais às terras indígenas, e (iv) vulnerabilidade política, por conta da falta de representação política nos órgãos estatais.

¹⁶ Art. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

elaborados sob argumentos negacionistas quanto à seriedade do vírus, suas formas de contato, medidas de prevenção e existência de suposto tratamento precoce. A disseminação de informações falsas que sobrepujam os interesses econômicos de Bolsonaro e seus aliados foram responsáveis por contágio em massa e milhares de mortes evitáveis.

A resposta do governo à pandemia foi considerada a pior do mundo¹⁷, chegando a ser categorizada como uma ameaça mundial, e tendo recebido múltiplos apelos por órgãos internacionais, incluindo da Organização Mundial da Saúde e do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas. As medidas tomadas pelas autoridades responsáveis mostraram-se essencialmente políticas e ideológicas, o que se evidencia pela incoerência fática de o Brasil possuir um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública no mundo (SUS), e possuir histórico de sucesso em combates contra epidemias como a H1N1, dengue e zika vírus, e, mesmo assim, ter sido campeão em número de mortes e de contágio durante os dois anos de crise (VENTURA; PERRONE-MOISÉS; MARTIN-CHENUT, 2021). A resposta sanitária governamental optou por investir em medidas assistencialistas e remediadoras em contraposição a ações de prevenção ao contágio como a imposição oficial de restrição de circulação, testagem em massa, uso de máscaras, dentre outras, além de utilizar-se de propagandas oficiais para divulgar informações falsas que descredibilizaram as autoridades sanitárias, e estimularam o uso de medicamentos que supostamente ofereciam tratamento precoce, mas que não tiveram nenhuma eficácia comprovada cientificamente. Diante de uma pandemia global que causou milhares de mortes por dia, não parece razoável optar por “estratégias de combate” que vão em desencontro com aquelas adotadas pelos países que tiveram maior êxito em conter o vírus e com as recomendações dos órgãos oficiais de saúde, nacionais e internacionais. Fica claro que o Presidente Bolsonaro se utilizou da catástrofe sanitária mundial para cumprir uma agenda de interesses pessoais e de aliados em detrimento do cumprimento de suas obrigações enquanto chefe do executivo federal, de proteção dos direitos à vida, à saúde e à dignidade humana da população brasileira¹⁸.

Feitos tais apontamentos sobre a condução da pandemia de uma forma abrangente à toda a população brasileira – que também afetou os povos indígenas - vê-se necessário fazer um recorte analítico quanto às medidas de enfrentamento e combate direcionadas especificamente a essa população, bem como demais atos e omissões do governo brasileiro

¹⁷ Entre outros, pelo Lowy Institute (2021) e pela organização Médicos sem Fronteiras, conforme reportagem do The Guardian (2021).

¹⁸ Segundo reportagem de Marcela Mattos ao portal G1 (2021), estima-se que 400 mil mortes decorrentes do Coronavírus seriam evitáveis caso o Brasil tivesse mantido a média mundial de mortalidade, e estruturado seu plano de contingência baseado nas recomendações dos órgãos oficiais de saúde.

que, ainda que não diretamente associados ao contexto pandêmico, favoreceram a degradação das condições de sobrevivência e dignidade indígenas nos últimos dois anos.

As vulnerabilidades a que a pessoa indígena está exposta exigem que sejam elaboradas políticas públicas específicas de prevenção e tratamento ao contágio da Covid-19. Isso inclui um planejamento orçamentário para a contratação de recursos humanos, aquisição de materiais, disponibilização de leitos em hospitais, investimento em divulgação de informações sobre o vírus, realização de testagem em massa, compra de vacinas etc. Na prática, foi verificada uma série de medidas desconexas, insuficientes e ineficazes que, ao invés de diminuir a propagação do vírus, contribuíram para o seu avanço.

De início, podemos verificar falhas e omissões por parte da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), órgão encarregado pela saúde indígena no país, vinculado ao Ministério da Saúde, e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável pela garantia e promoção dos direitos indígenas, no que diz respeito à elaboração de políticas públicas específicas para o enfrentamento da Covid-19. Falha essa intimamente ligada à ausência de dados e à subnotificação de casos e mortes dessas populações.

Nesse sentido, o “Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em povos indígenas”, apresentado pelo Ministério de Saúde em março de 2020, criado com o objetivo de estruturar a resposta a título de controle e combate em caso de contágio da população indígena, na verdade, trouxe medidas abstratas, insuficientes e ineficazes, sem estabelecer concretamente as responsabilidades pela execução do plano. A insuficiência desse plano, em conjunto com as contínuas invasões das Terras Indígenas (TI) por garimpeiros e madeireiros, e constantes violações de seus direitos, ensejou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709¹⁹, pela Articulação dos Povos Indígenas (APIB), e a determinação pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, da criação de um novo plano de contingência que previsse medidas concretas, a criação de salas de situação, barreiras sanitárias, a contenção de invasores nas Terras Indígenas, entre outras providências que de fato pudessem fornecer uma real proteção aos povos indígenas. Tais determinações foram reiteradamente descumpridas, visto que, o novo plano de contingência foi aprovado apenas em março de 2021, ou seja, um ano desde o início da pandemia, e após três versões do documento terem recebido negativa de homologação pelo Ministro Relator por considerá-los precários.

Não bastasse a deficiência nos planos de combate e enfrentamento à pandemia, o governo não adotou medidas que restringissem o acesso de pessoas de fora nas TIs e, quando

¹⁹ Ajuizada pela APIB, e pelos partidos políticos PSB, PSOL, PCdoB, Rede Sustentabilidade, PT e PDT.

o fez, falhou em fiscalizar o cumprimento dos procedimentos de prevenção ao contágio. Como exemplo, é possível mencionar casos de disseminação do vírus em comunidades por agentes públicos a serviço do governo que não cumpriram com as cautelas necessárias, como a realização de testes ou de quarentena²⁰. Também a título de comprovação, temos a Portaria 419 da Funai, expedida em 17 de março de 2020, que permitiu a concessão de autorizações para a realização de atividades essenciais em comunidades indígenas isoladas, em caráter de exceção²¹, bem como o fato de que apenas 1% do orçamento destinado ao combate à Covid-19 entre as populações indígenas havia sido utilizado pela FUNAI até 20 de julho de 2021, ou seja, após mais de um ano de pandemia²².

Importante trazer que, ainda que as falhas e omissões apontadas até este momento não tenham sido executadas diretamente pelo Presidente Bolsonaro, as pastas responsáveis pelos atos destacados, como o Ministério da Saúde, a FUNAI e a SESAI estão reféns ao seu mando. Não é à toa que durante os dois anos de pandemia, o Brasil acumulou quatro Ministros da Saúde. Isso se deu à clara ingerência do Presidente no Ministério - ao qual a SESAI é subordinada - visto que os Ministros que divergiam do Presidente no tocante às estratégias e planos de contenção e combate à pandemia, viam-se na obrigação de deixar a pasta, quando não eram forçados a fazê-lo pelo próprio Bolsonaro. O mesmo ocorre com a FUNAI, cujo dirigente máximo é nomeado pelo chefe do poder executivo federal, conforme determina o Decreto nº 564 de 1992. Há, portanto, uma conexão direta e evidente entre as ações exíguas dos dois principais órgãos responsáveis pela condução da saúde pública brasileira em geral, e pela saúde e proteção indígena, e os interesses pessoais do Presidente e seus aliados.

Não obstante, Bolsonaro também fez uso de seus poderes e competências funcionais para potencializar a crise sanitária e humanitária vivenciada pelos povos indígenas através de atos de governo e vetos presidenciais.

A Lei nº 14.021 de julho de 2020, que dispôs sobre medidas de proteção social para a prevenção do contágio e disseminação da Covid-19 em territórios indígenas, dentre outras providências, foi alvo de catorze vetos presidenciais²³ em dispositivos que previam medidas essenciais para a proteção da vida, dignidade e saúde indígenas, à saber:

²⁰ A APIB divulgou que uma jovem de 20 anos do povo Kokama foi a primeira vítima de contágio pela Covid-19 entre os indígenas brasileiros, em 25 de março de 2020. Segundo o relatório, “(...) [o] contágio foi feito por um médico vindo de São Paulo a serviço do Governo Federal pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que estava infectado com o vírus” (APIB, 2020).

²¹ Após o Ministério Público Federal apontar que “(...) ação de contato por instância sem capacidade legal e técnica para tomar decisões referentes aos povos isolados pode agravar a exposição à Covid-19 de comunidades que já têm pouca ou nenhuma capacidade de resposta imunológica ao vírus” (2020), a normativa foi alterada pela Portaria 435 de 20/03.

²² Conforme reportagem de André Borges no jornal Estadão (2021).

²³ Por meio da Mensagem 378 de 07 de julho de 2020.

o acesso com urgência a seis serviços gratuitos e periódicos (água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares e de UTI, ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, materiais informativos sobre a Covid-19 e internet nas aldeias); a obrigação da União de distribuir alimentos durante a pandemia, na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas; (...) a dotação orçamentária emergencial específica para garantir a saúde indígena; e a criação de um mecanismo de financiamento específico para governos estaduais e prefeituras. (VENTURA; REIS, 2021, p. 71)

O alto nível de vulnerabilidade a que esses povos estão expostos não é de conhecimento inédito. Em relatório publicado pela Fiocruz e outras instituições, foram apontados indicadores sociodemográficos e sanitários que evidenciaram menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e elevada mortalidade precoce, além de altos níveis de desnutrição, diarreia e anemia em crianças, sobrepeso/obesidade e anemia em mulheres²⁴.

Há que se falar, ainda, sobre o descaso do Presidente da República diante das crescentes invasões ilegais em terras indígenas para a exploração desenfreada dos recursos naturais ali presentes. Os §§ 1º e 2º, do art. 231 da Constituição Federal reservam aos indígenas a posse e usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas por eles, sendo a aproveitamento dos recursos naturais nelas presentes dependente de autorização do Congresso Nacional, após ouvidas as comunidades afetadas. Desde 2017, o desmatamento e a mineração em terras indígenas vêm sofrendo um aumento dramático, com um especial agravamento desde o início da pandemia do Coronavírus. Estudo realizado por Juliana Siqueira-Gay (2021), engenheira ambiental e doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mineral da Escola Politécnica da USP, apresentou dados que demonstram um crescimento em mais de 90% no desmatamento da Amazônia em decorrência de atividades de mineração ilegais, entre 2017 e 2020 - em 2020, essa área chegou a 101.7 km², enquanto em 2017 essa área correspondia a 52.9 km².

As denúncias feitas pelos povos agredidos são constantes, e vão desde invasões ilegais para fins de extrativismo mineral e madeireiro, a agressões físicas e sexuais contra os indivíduos das comunidades. A título de exemplo, podemos mencionar a Terra Indígena Yanomami, que tem sido uma das mais afetadas pela presença de invasores. A área da TI foi homologada em 1992, e cobre 9.664.975 hectares de floresta tropical, abrigando aproximadamente 228 comunidades. De acordo com o que denuncia o relatório “Yanomami

²⁴ Conforme relatório da Fiocruz (2020), que evidencia a existência de condições de desvantagens dos indígenas em relação a pessoas não indígenas em diversos indicadores sociodemográficos e sanitários. Destacam-se as populações de Terras Indígenas, “(...) nas quais se observa, por exemplo, menor proporção de escolaridade formal, menor cobertura de saneamento e elevada mortalidade precoce”.

sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo” elaborado pelas associações Hutukara Yanomami e Wanasseduume Ye’Kwana (2022), desde o início do monitoramento, em 2018, a área ocupada por garimpeiros ilegais mais que dobrou, chegando a 3,2 mil hectares.

A presença desses agressores gera consequências devastadoras, tanto para o meio ambiente, pelo crescimento desmedido dos níveis de desmatamento, a contaminação dos rios e dos peixes, que servem de alimento aos indígenas, por mercúrio; como para as populações que são alvos de violência, homicídios, estupros, ameaças constantes, da explosão do número de doenças infectocontagiosas, como a malária, e a Covid-19.

Somada à inércia do Presidente da República em relação à imposição de medidas de prevenção e combate ao Coronavírus específicos para as populações indígenas, vemos uma explícita conivência do chefe do executivo federal para com os ditos invasores. Só no primeiro ano de governo do atual Presidente, a exploração ilegal de recursos naturais cresceu mais do que o dobro, subindo dos 109 casos constatados em 2018, para 256 em 2019 e para 263 casos registrados em 2020, conforme o “Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil: dados de 2020”, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (2020). O apoio de Bolsonaro é expresso tanto em declarações públicas sobre o tema, quanto em atos de governo por ele expedidos, como é o caso da criação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala, o “Pró-Mape”²⁵, e do apoio ao Projeto de Lei nº 191 de 2020, de autoria do próprio poder executivo federal, que busca regulamentar a mineração em terras indígenas, e que já foi alvo de duras críticas por diversos órgãos como o Ministério Público Federal, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

O silêncio do Presidente diante das denúncias das violências cometidas por garimpeiros invasores de terras indígenas é ensurdecedor. Nos últimos meses, a mídia noticiou casos emblemáticos de graves violações de direitos humanos sobre os quais o governo federal se recusa em manifestar-se ou tomar atitudes que protejam essas comunidades, de forma a cumprir com o mando constitucional.

²⁵ Embora tenha nascido com o objetivo de estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e em pequena escala e de estimular o desenvolvimento sustentável regional e nacional, na prática o programa visa legalizar o garimpo que é uma atividade essencialmente impossível de ser praticada de forma sustentável, pois é um bem finito. Dessa forma, Bolsonaro objetiva legitimar e legalizar as atividades que degradam o meio ambiente, além de estimular uma prática que já é realizada em escalas insustentáveis e predatórias.

Passaremos, então, a analisar a possibilidade de enquadramento das ações, omissões e medidas tomadas pelo Presidente Jair Bolsonaro para com a população indígena brasileira como crimes contra a humanidade, nos termos do art. 7º, alínea “k” do Estatuto de Roma.

3.1 O possível enquadramento dos atos e omissões do governo brasileiro como crimes contra a humanidade

São considerados crimes contra a humanidade os atos discriminados no art. 7º do Estatuto de Roma, quando praticados “no quadro de um ataque, generalizado e sistemático, contra qualquer população civil”. O ataque deve advir de um plano ou política de um estado ou de uma organização capaz de cometê-los ou promovê-los, bastando, para fins de enquadramento no crime, o encorajamento por parte do estado ou da organização, ou a simples abstenção deliberada no dever de agir.

O objetivo, nesse momento, é verificar se o tratamento que o governo federal, e, mais especificamente, a figura do Presidente da República, deu aos povos indígenas, desde o início da pandemia do Coronavírus, pode ser considerado crime contra a humanidade, para fins de abertura de um procedimento perante o Tribunal Penal Internacional. Para tanto, passaremos a analisar cada um dos elementos constitutivos do *caput* do tipo penal, para então, seguir adiante com o enquadramento no artigo 7º, alínea “k” do Estatuto de Roma.

Quanto ao primeiro elemento do tipo penal, que se refere a existência de uma ataque contra uma população civil, pode-se afirmar que houve um pacto coletivo entre órgãos e autoridades responsáveis pela saúde e proteção e promoção dos direitos indígenas para fazer o mínimo necessário para que pudessem afirmar que, de certa forma, estariam cumprindo com o seu dever funcional e constitucional, mas que, evidentemente, não foi - e não se propôs a ser - o suficiente para mitigar as vulnerabilidades de referida população nesse momento de crise sanitária. Nesses termos, podemos mencionar a edição de normas e a elaboração de planos de contingência para a disseminação da Covid-19 insuficientes para o cumprimento dos supostos objetivos a que se prestavam, e a ausência de resposta hábil de tais órgãos e autoridades quando intimados, judicial e socialmente, a tomarem providências concretas²⁶.

Os ataques aqui mencionados, para fins de sujeição dos atos como crimes contra a humanidade, não precisam ser praticados em contexto de guerra, nem mesmo que sejam ataques militares. De modo que referidas omissões por parte de órgãos integrantes do poder

²⁶Acentua-se, aqui, a negativa de homologação do “Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em povos indígenas” (2020) pelo judiciário por entender prever medidas abstratas e insuficientes.

executivo, por terem causado, direta e indiretamente, prejuízos severos à integridade física e psicológica das populações indígenas, o que inclui a morte de indivíduos, e a sujeição dos povos a condições de vida circundadas por ameaças à sua existência, modo de viver, e a sua cultura, bastam para considerar presente o primeiro elemento contextual do crime analisado. Insta citar, ainda, que conforme jurisprudência internacional levantada pela professora Deisy Ventura (2021), o “exercício de pressões públicas sobre uma população para levá-la a agir de certa maneira podem estar cobertos pelo vocábulo ataque, desde que exercidos em escala massiva ou de maneira sistemática” (VENTURA, 2021, p. 2231). Em relação a esse aspecto, há que se considerar a postura negacionista adotada pelo governo federal, que (i) defendeu a tese da imunidade de rebanho (ou coletiva) pelo contágio, propagando a noção que haveria uma “imunidade natural” como resposta natural do sistema imunológico; (ii) incentivou a exposição da população à doença através de discursos que diminuía a sua gravidade e estimulavam o uso de medicamentos vendidos como um tratamento precoce para a Covid-19, sem qualquer comprovação científica; (iii) estimulou a propagação de informações falsas sobre a doença, como a de que apenas pessoas com comorbidade e de idade avançada seriam atingidas por elas (VENTURA; PERRONE-MOISÉS; MARTIN-CHENUT, 2021); (iv) através da SESAI, negou o provimento de serviços de saúde a povos indígenas de terras não homologadas, obrigando-os a buscar atendimento de saúde ao público geral e, conseqüentemente, se colocando em risco por conta da vulnerabilidade epidemiológica a que estão sujeitos; dentre outras medidas que incitavam a população em geral, inclusive a população indígena, a agir em direção contrária às recomendações sanitárias.

Quanto ao caráter generalizado do ataque, como previamente abordado, temos um elemento quantitativo a respeito do número de vítimas ações de gravidade considerável, já o caráter sistemático corresponde a repetição deliberada e regular de comportamentos criminais similares, em oposição a um conjunto de atos criminosos isolados e fortuitos. O ataque sistemático ou generalizado não precisa ser dirigido à totalidade de uma população, bastando que seja comprovada a vitimização de número suficientes de indivíduos por atos sequenciais e planejados.

A APIB, através da compilação de dados feita pela Comissão Nacional de Vida e Memória Indígena, estima que, desde março de 2020, 1305 indígenas foram mortos pela Covid-19, e foram confirmados 71472 casos de contágio pelo vírus nessa população²⁷. Números esses que destoam dos números oficiais expedidos pela SESAI devido à

²⁷ Conforme dados informados pela SESAI e apurados pelo Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena, atualizados em maio de 2022, disponíveis na plataforma oficial da APIB.

subnotificação e aos critérios utilizados para a contabilização dos casos pelo órgão de saúde indígena. Há que se mencionar que, em meio à crise e dificuldades sanitárias enfrentadas pelos indígenas em decorrência das Covid-19, esses ainda foram vítimas a invasões a suas terras, contaminação de seu solo e água, homicídios, estupros e ameaças perpetradas por garimpeiros, com a conivência dos órgãos federais e do próprio Presidente, que não apenas deixaram de eivar esforços para impedir tais ataques, como os estimularam através de projetos de lei, programas de incentivo ao garimpo ilegal, e omissões, em especial por parte da Funai, de tomar providências contra essas invasões.

A falta de intervenção em assuntos indígenas pela FUNAI e pela SESAI, em matérias que são de sua competência funcional não se trata de simples negligência ou incompetência, mas sim de um plano estruturado de incentivo e compactuação com os benefícios econômicos da atividade garimpeira, e do agronegócio, a despeito dos direitos fundamentais e humanos dos povos originários. É então que resta evidente o envolvimento da pessoa do Presidente da República que, a qualquer momento, possuía a competência e a capacidade para intervir na atuação da FUNAI e da SESAI, caso estivesse em desacordo com a sua direção diante de tamanhas violações dos direitos indígenas, assim como o fez quando substituiu por três vezes os Ministros da Saúde em meio à pandemia, até que encontrasse um que dirigisse a pasta de forma coerente com a que entendia ser.

Também presente neste argumento, está o caráter sistemático de um plano em curso, pelas múltiplas frentes de ataques à população indígena, praticadas por um conjunto de atores. Temos a frente da FUNAI, que é alvo de críticas constantes por conta de sua postura passiva em relação às invasões das Terras Indígenas por garimpeiros, aos crimes cometidos por tais invasores, pelo congelamento de processos de demarcação dessas áreas, que, inclusive, teve a sua competência transferida para o Ministério da Agricultura, à mando do Presidente, e que, por atos normativos, pretendeu desprover TIs não homologadas de proteção territorial, o que incluía a criação de barreiras sanitárias, retirada e/ou contenção de invasores, proteção dos povos isolados e de recente contato, e o acesso a políticas públicas, principalmente as relacionadas ao acesso à saúde para indígenas localizados, ou não, em terras homologadas²⁸. Isso tudo, considerando-se, ainda, que esse mesmo órgão pretendeu revisar processos

²⁸ Conforme Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE/-FUNAI/PGF/AGU. Ambas tiveram seus efeitos suspensos por decisão judicial proferida na Segunda Medida Cautelar na ADPF 709/DF, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. DJE em 03/03/2022.

administrativos de demarcação que ainda não haviam sido concluídos²⁹. Em seguida, vemos a frente da SESAI, que falhou repetitivamente em cumprir a sua função de prover o acesso à saúde de qualidade para as populações indígenas, dentre elas, a de providenciar ações de combate à pandemia. Há que se ressaltar, mais uma vez, a participação do Presidente que não só permitiu que todas essas frentes seguissem atuando, como participou ativamente do ataque ao vetar o acesso a água e a cestas básicas à indígenas em necessidade, ao propor leis que incentivam a atividade garimpeira, ao transferir a competência da demarcação de Terras Indígenas da FUNAI para o Ministério da Agricultura, ao afastar de seus respectivos cargos autoridades que expressam a contrariedade à política em curso, e ao expor em discursos e falas oficiais a sua desconsideração e desrespeito pelas populações indígenas, estimulando a violação de direitos dessas populações por demais atores governamentais e da sociedade civil.

Feitos tais apontamentos em relação ao requisito contextual do crime estabelecido pelo art. 7º do Estatuto de Roma, passaremos a analisar a sua alínea “k”, que descreve a prática de “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”, com o intuito de verificar o enquadramento dos fatos acima abordados nesta hipótese.

Essa alínea é alvo de grandes objeções, pela discricionariedade que a redação “outros atos desumanos” concede aos encarregados de aplicá-la a casos concretos. A repulsa mais frequente é embasada em um possível desrespeito ao princípio da legalidade no direito penal, que garante a segurança jurídica, proibição da retroatividade da lei penal, a proibição da criação de crimes e penas baseadas no costume, e a aplicação de analogia no direito material e processual penal (BATISTA, 2007, p. 65). Embora compreensível, a argumentação carece de análise multidimensional da construção histórica, sistemática e funcional da norma. A elaboração do Estatuto de Roma, conforme já demonstrado no início dessa pesquisa, se deu por uma necessidade fática da existência de um tribunal penal internacional permanente, com competência delimitada e prévia para que se legitimasse a sua atuação diante de crimes ocorridos posteriormente à sua instituição, em obediência a princípios basilares do direito internacional penal, como o da anterioridade da lei penal e da legalidade. Ocorre que, o TPI surgiu após o acontecimento de crimes nunca antes presenciados pela comunidade internacional, o que demonstrou a possibilidade da criação de novos crimes, de igual gravidade humanitária, ao longo da existência humana. A alínea “k” do artigo 7º do Estatuto

²⁹ Tal medida foi prevista no Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU expedido pela Funai, e alvo de suspensão de efeitos por decisão liminar proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

de Roma, visa, portanto, a salvaguarda mais ampla possível aos direitos humanos. Isso, pois, não exclui a possibilidade de que se desenvolvam novas espécies de crimes contra a humanidade, que não os já previstos nas alíneas anteriores, de modo a não inviabilizar o exercício da jurisdição do TPI, por um excesso de cautela principiológica.

A aplicação desta alínea deverá ser feita a partir da noção de que o “caráter semelhante” do ato desumano em exame deve ser comparável à natureza e à gravidade dos demais atos citados no artigo. Encontra-se norte para a interpretação de referida alínea, o conceito dado aos direitos humanos pela própria comunidade internacional, enquanto o conjunto de valores e de direitos que, quando violados, ferem não apenas o indivíduo vitimizado, como todo o ideal de humanidade. Além disso, tem-se o entendimento da jurisprudência internacional, também como fonte de interpretação, a qual já verificou a possibilidade da identificação de um apanhado de direitos da pessoa humana, cuja violação, em razão da circunstância do caso, pode ser considerado crime contra a humanidade³⁰, para além dos já tipificados nas demais alíneas do artigo 7º.

Antes de adentrar na análise do nexo causal entre os atos já mencionados perpetrados por autoridades do governo federal e o grande sofrimento causado à população indígena brasileira, cabe fazer a ressalva de que a proteção e preservação da população, cultura e modo de viver indígenas, não se trata de uma opção para referidas autoridades, mas, sim, de dever constitucional e, em alguns casos, da própria razão de existir dos respectivos cargos. Não há que se falar em discricionariedade das medidas a serem tomadas, a não ser que comprovado que as autoridades responsáveis evitaram de seus melhores esforços para garantir os direitos e a proteção dos povos indígenas e, por situações alheias às suas responsabilidades, não foram suficientes para evitar o sofrimento a que foram submetidos. Descabido afirmar, que este não foi o caso, e, sim, que se tratou de um plano coletivo, sistemático e generalizado, como demonstrado anteriormente.

Diante disso, resta evidente que as condutas descritas ao longo deste trabalho foram responsáveis por grande sofrimento físico e mental à população indígena. Todavia, a fim de pontuar o nexo de causalidade entre os atos e suas consequências, bem como a equivalência de sua gravidade aos demais atos descritos no artigo 7º, do Estatuto de Roma, cabe fazer uma breve retomada dos principais pontos que comprovam a presença dos elementos constitutivos do crime contra a humanidade descrito na alínea “k”, por atos e omissões de agentes do Estado:

³⁰ Conforme § 566 do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia. Case No.: IT-95-16-T PROSECUTOR v. Zoran KUPRE[KI] et al. Trial Judgement. 14 de janeiro de. 2000, § 566.

1. As omissões por parte de SESAI em prover uma política sólida, eficiente e célere para a prevenção ao contágio e combate da Covid-19 nos povos indígenas, como a criação de barreiras sanitárias, que, por consequência, permitiu o contato de pessoas alheias com essas populações que contribuíram para a disseminação do vírus. Ao menos 71.499 indígenas foram infectados com a doença;
2. A exclusão de povos indígenas habitantes de terras indígenas não homologadas do Subsistema de Atenção à Saúde pela SESAI, obrigando-os a recorrer ao SUS e, portanto, se expor a população em geral;
3. As omissões da FUNAI no que tange a fiscalização das terras indígenas, permitindo que agentes estatais adentrassem os territórios sem cumprir com as medidas de prevenção, como a realização de quarentena e a utilização de EPIs, além de ter utilizado 1% do orçamento destinado ao combate à Covid-19 entre os povos indígenas, demonstrando descaso pelas vidas indígenas, cujo índice de mortalidade pela Covid-19 foi o dobro em comparação ao restante da população brasileira³¹;
4. A paralisação de processos de demarcação de terras indígenas e a devolutiva de processos em análise por parte de FUNAI, ameaçando a moradia e a própria sobrevivência dos povos em meio a uma crise sanitária mundial;
5. A omissão da Funai em relação aos invasores do garimpo, agropecuária e indústria madeireira em terras indígenas, que cresceu em, aproximadamente, 267%³² nos últimos anos e que são conhecidamente responsáveis por homicídios de membros e lideranças dos povos, estupros, inclusive de vulneráveis, ameaças, agressões, poluição do solo e das águas, desmatamento desenfreado e outras gravíssimas violações de direitos humanos;
6. O silêncio do Presidente da República em relação às omissões dos órgãos responsáveis pela promoção e garantia dos direitos das populações indígenas, considerando que estão sob o seu comando;
7. Os vetos presidenciais a dispositivos legais que previam o acesso gratuito e periódico a água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares de UTI, ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea, materiais informativos

³¹ Conforme reportagem de Marcela Mattos ao G1 (2020).

³² Conforme documentação do acervo do Instituto Socioambiental, elaborada pelas Associações Hutukara Yanomami e Wanasseduume Ye'Kwana (2022).

sobre a Covid-19 e internet à população indígena; itens imprescindíveis para a proteção à vida e à saúde dos povos;

8. A propositura, pelo Presidente da República, de projetos de lei que incentivam o garimpo em terras indígenas, ainda que conhecidas as ameaças que essa atividade representa aos indígenas;
9. O incentivo do Presidente à exposição da população ao vírus, com o intuito de atingir a mitológica imunidade em rebanho, e ao uso de medicação precoce sem nenhuma eficácia comprovada cientificamente.

As considerações feitas acima não pretendem exaurir todos os atos e omissões das autoridades brasileiras nocivas aos direitos indígenas, mas apenas demonstrar o caráter atroz de algumas de suas condutas, bem como o nexo de causalidade entre elas e o sofrimento dos povos indígenas.

Por fim, quanto ao elemento psicológico da intencionalidade, presente em todos os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, necessário verificar a presença da intencionalidade dos agentes na prática dos atos condenáveis. O artigo 30 do Estatuto de Roma define que está presente o caráter intencional do crime quando a) relativamente a uma conduta, o agente se propuser a adotá-la; ou b) relativamente a um efeito do crime, se propuser a causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos. Veja, que não se exige que todos os participantes dos ataques compartilhem dos objetivos dos autores, mas apenas que haja conhecimento da existência dos ataques e de que a sua conduta o acompanha.

A presença desse elemento se comprova por todo o exposto ao longo dessa pesquisa. O Presidente Bolsonaro, nunca deixou de expor suas posições em relação aos povos indígenas, fosse em discursos, como a promessa de não demarcar mais nenhuma terra indígena, ou a celebração à expansão do garimpo, fosse por atos de governo e edição de normas manifestamente contra direitos fundamentais da pessoa humana e dos povos indígenas. O número de ações judiciais promovidas pela sociedade civil, por partidos políticos, pelas próprias lideranças indígenas, assim como as manifestações públicas na mídia e em redes sociais, cujo objetivo era denunciar minuciosamente cada violação em curso durante os últimos dois anos, inviabiliza um discurso a favor de qualquer desconhecimento do ataque sistemático e generalizado contra os povos indígenas. Até porque, mesmo diante de toda esta mobilização, as autoridades mantiveram-se omissas ou contrárias aos apelos, submetendo-se, inclusive, à constantes desobediências a determinações judiciais em favor de providências por parte de referidas autoridades, escancarando, então, o conhecimento e a

participação ativa do Presidente Jair Bolsonaro, e das demais autoridades federais que compõem os órgãos de proteção aos indígenas, de um plano estruturado para a submissão desses povos à condições de vida desumanas.

4. Conclusão

Conclui-se que os constantes ataques à saúde, à integridade sexual, física e mental, ao direito à terra e a condições de vida dignas e coerentes com a cultura indígena, não se trata apenas de um descaso ou de uma incapacidade gerencial mas, sim, um pacto coletivo entre as autoridades federais do governo Bolsonaro, de forma generalizada, tendo por vítimas toda a população indígena brasileira, e sistemática, considerando a multiplicidade de frentes e a quantidade de tais ataques. A gravidade das violações dos direitos humanos e fundamentais desses povos apresenta uma verdadeira ameaça a sua existência e não deve ser tratada como uma simples e trágica consequência da calamidade causada pela Covid-19, sendo imprescindível a responsabilização dos perpetradores e partícipes desses atentados contra os povos originários.

Há elementos suficientes para a provocação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não só pela comprovação de que a desumanidade dos atos praticados contra os indígenas brasileiros foram conduzidos em meio a um plano com caráter generalizado e sistemático, ou pela possibilidade de se identificar os indivíduos responsáveis, mas, ainda, porque o sistema judicial brasileiro não está dando conta de conter as ameaças e ataques, tendo em vista que os perpetradores são membros do poder executivo federal do alto escalão que não respeitam a autoridade e autonomia das instituições de um estado democrático de direito, e descumprem, constantemente, as decisões proferidas pelo poder judiciário.

A supremacia dos direitos humanos é o que deve ser prezada nesse momento, independentemente de posições ideológicas e interesses partidários. Há que se considerar que não existe uma distinção entre “indígenas” e “brasileiros”, sendo aqueles tão cidadãos e tão sujeitos de direitos da República Federativa do Brasil quanto estes. É dever conjunto do estado e da sociedade civil buscar a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, e o tratamento igualitário a todos os brasileiros, seja por meio de mecanismos internos da jurisdição brasileira, seja através do auxílio da comunidade internacional.

5. Fontes

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf. Acesso em 10.05.2022.

_____. **Emergência Indígena: Plano de enfrentamento da Covid-19 no Brasil: uma proposta**. Agosto de 2020, p. 3. Disponível em: emergenciaindigena.apib.info. Acesso em 18.05.2022.

_____. **Panorama Geral da Covid-19**. Maio de 2022. Disponível em: http://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/. Acesso em 30.04.2022.

BORGES, André. FUNAI executa menos de 1% dos recursos de combate à Covid-19 entre indígenas. **Estadão**, São Paulo, julho de 2021. Caderno Saúde. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,funai-executa-menos-de-1-dos-recursos-de-combat-e-a-covid-19-entre-indigenas,70003784257>. Acesso em 10.05.2022.

Conselho do povo Terena. **Vukápanavo: Revista Terena**. nº 3, p. 1-400, out./nov. 2020. ISSN: 2596-2426. Disponível em: http://bc955768-e713-4766-a0b4-e5cc895bf453.filesusr.com/ugd/4ef2f7_7043ed7f171a44c3aa72e1307d88ff4f.pdf. Acesso em 18.05.2022.

Conselho Indigenista Missionário (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas do Brasil: dados de 2020**. ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em 04.05.22.

Conselho Indigenista Missionário (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil de 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/09/em-2019-terras-indigenas-invadidas-modo-ostensivo-brasil/>. Acesso em 28.04.2022.

Diretoria de Pesquisas - IBGE. Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em 03.05.2022.

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica. **4º relatório sobre risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas**. Abril, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/4o-relatorio-sobre-risco-de-espalhamento-da-covid-19-em-populacoes-indigenas>. Acesso em 02.05.2022.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. Acervo Instituto Sócio Ambiental. Abril, 2022. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 17.05.2022

International Criminal Court. **Elements of Crime**. Ipskamp, Holanda, 2011.

LOWY INSTITUTE. “Covid Performance Index”. Disponível em: <<https://interactives.lowyinstitute.org/features/covid-performance/#country-compare>>. Acesso em: 30.04.2022

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. “Brazil’s Covid-19 response is worst in the world, says MSF”. **The Guardian**, 15 abr. 2021. Disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2021/apr/15/brazilcoronavirus-medecins-sans-frontieres-bolsonaro>>. Acesso em: 30.04.2022.

MATTOS, Marcela. “Excesso de mortes’: pesquisadores pedem à CPI responsabilização do governo”. **G1**, 24 jun. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/06/24/excesso-de-mortes-pesquisador-es-pedem-a-cpi-responsabilizacao-do-governo.ghtml>. Acesso em 30.04.2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano de contingência nacional para infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em povos indígenas**. Disponível em: <https://saude.es.gov.br/Media/sesa/Publica%C3%A7%C3%B5es%20em%20PDF/Plano%20de%20Conting%C3%Aancia%20da%20Sa%C3%BAde%20Indigena%20Preliminar.pdf>. Acesso em 30.04.2022.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Portaria n.º 419/PRES**. Medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da FUNAI. Recomendação Nº 01/2020/6ªCCR/MPF. Ministério Público Federal. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Recomendacao6CCRMPFindiosisolados.pdf>. Acesso em 18.05.2022.

Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem 378**. Brasília, 07 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-378.htm. Acesso em 30.04.2022.

RESENDE, Sarah Mota. 'No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena', diz Bolsonaro a TV. **Folha de São Paulo**, São Paulo, nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>

6. Referências Bibliográficas

BASSIOUNI, M. Cherif. Chronology of efforts to establish an International Criminal Court. **Nouvelles Études Penales**. Toulouse: Érès, n. 10, 1993. p. 22.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.65-83.

GIL, Alicia. Artigo 7: Crimes contra a humanidade in STEINER, Sylvia Helena e BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). **Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016.

HUERTAS, Beatriz. **Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros**. FENAMAD 2015.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. In: CHOUKR, Fauzi; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista Tribunais, 2000.

SIQUEIRA-GAY, Juliana, Sánchez. Luis E. The outbreak of illegal gold mining in the Brazilian Amazon boosts deforestation. **Regional Environmental Change**, V. 21, N.28, março, 2021.

STEINER, Sylvia Helena e BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.) **Tribunal Penal Internacional: Comentários ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, CEDIN, Del Rey, 2016.

TRIFFTERER, Otto; AMBOS, Kai. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. Bloomsbury Publishing PLC, 3. Ed., 2016.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, V. 12, N.3, p. (2206 – 2257), setembro, 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; REIS, Rosana. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da covid-19. **Direitos na pandemia: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil**. Poder 360, São Paulo, n. 10, p. 6-31, 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Haddad Gussion Jorge

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matricula nº ⁴¹⁷⁰⁰⁰⁹⁰ (inserir TIA), período ^{matutino} (inserir período), turma ^{"C"} (inserir turma), tendo realizado o

TCC com o título: "O tratamento dado aos povos indígenas brasileiros"
sob a orientação do(a) Professor(a) Heliana Mahike ^{autenticidade perante a pandemia da Covid-19 e seu papel unquadrado como cima contra a humanidade para}
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a
conclusão do curso. ^{tribunal Brasil Internacional"}

São Paulo, 19 de 5 de 2022

Gabriela H. G. Jorge
Assinatura do discente